

EM TEMPO DE CULTURAS DO ESTUPRO E DA VIOLÊNCIA, O ACENO À CULTURA DA PAZ: UM CORTE TRANSVERSAL NOS ESTUDOS DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO SOB AS ÓTICAS DA VITIMOLOGIA E DA CRIMINOLOGIA FEMINISTA¹

Gisela Maria Bester²

Fábio da Silva Bozza³

Bonfim Santana Pinto⁴

¹ Este artigo foi recentemente publicado, em versão inédita, na Revista Jurídica Consulex Digital, n. 466, de 15 de julho de 2016, com título ligeiramente diverso. Fonte: BESTER, Gisela Maria; BOZZA, Fábio da Silva; PINTO, Bonfim Santana. As culturas do estupro, da violência e da paz: um corte transversal nos estudos da violência de gênero sob as óticas da Vitimologia e da Criminologia Feminista. *Revista Jurídica Consulex*, Brasília, DF, ano XX, n. 466, p. 26-34, 15 jul. 2016.

² Professora do Mestrado acadêmico em Direitos Fundamentais, da Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC). Integrante do Comitê de Ética em Pesquisa com Seres Humanos, da Universidade Federal do Tocantins (UFT). Professora colaboradora do Mestrado acadêmico em Direito Empresarial e Cidadania, do Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA). Presidente da Comissão de Estudos Constitucionais, da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Tocantins (OAB/TO).

³ Doutor em Direito do Estado (UFPR, 2014), Mestre em Direito das Relações Sociais (UFPR, 2006), Professor de Direito Penal e Criminologia no Instituto de Criminologia e Política Criminal (ICPC), na Academia Brasileira de Direito Constitucional (ABDConst), na Faculdade Baiana de Direito, no Curso Professor Luiz Carlos, na Faculdade de Direito de Francisco Beltrão (CESUL) e no Centro Universitário do Brasil (UNIBRASIL).

⁴ Delegado de Polícia Civil no Estado do Tocantins, desde 1994. Foi Superintendente do Sistema Penitenciário do Estado do Tocantins (2005-2009), Delegado-Chefe de Polícia Civil do Estado do Tocantins (2014), Presidente e membro do Conselho Penitenciário Estadual, do Tocantins (2005-2013), integrante dos Conselhos Estaduais de Direitos Humanos (2014) e da Criança e do Adolescente (2010). Membro eleito do Conselho Superior de Polícia Civil do Estado do Tocantins (2013-2014).

APORTES INTRODUTÓRIOS SOBRE VIOLÊNCIA DE GÊNERO E CRIMINOLOGIA FEMINISTA



As características da pós-modernidade contribuíram para elevar a descrença em relação ao essencialismo na teoria social. O mesmo fenômeno ocorreu na criminologia em geral e, especialmente, na criminologia crítica. Assim, os discursos universalizantes estão perdendo força, contexto no qual os recortes dos discursos criminológicos feministas manifestam sua preocupação com as vítimas de crimes de violência doméstica e sexual e com a falta de tratamento sobre estes temas pela criminologia⁵. Também demonstram, de forma crítica, sua indignação no que se refere ao tratamento dado às mulheres delinquentes pelos sistemas penal e penitenciário.

No entanto, há de se destacar que não existe um único posicionamento feminista em cada um desses temas. A opção por uma ou outra posição seguiu o que se passou na teoria feminista em geral, de modo que as primeiras críticas à criminologia surgiram dos discursos feministas radicais, das décadas de 1960 e de 1970. De meados dos anos 1980 até hoje se desenvolveram discursos feministas sobre a base de outras diversas posições genealógicas, em que uns desses pensamentos estão dedicados ao objetivo de desconstruir o “falocentrismo”, ao passo que outros pretendem “desessencializar” a criminalidade feminina, objetivando forçar um comprometimento com a ação política pela justiça social, e outros ainda tendem a “essencializar” as mulheres como sujeitos unificados de uma ordem social dominada pelo masculino (CARRINGTON, 2006, p. 241).

O presente trabalho caminha na direção de uma análise

⁵ Uma severa crítica à criminologia tradicional e aos discursos jurídicos que fundamentam as teorias da pena e a opção do Estado pelo enfrentamento dos profundos problemas sociais pela via do punitivismo exacerbado pode ser vista em Bozza (2013).

da violência de gênero⁶ pautada pela vitimologia, tendo como objeto de estudo a mulher na qualidade de vítima de violências corporais e sexuais, excluindo da análise a etiologia, individual ou sócio-estrutural, bem como os processos de definição da criminalidade e da criminalização feminina. Uma ligação entre as culturas da violência, em âmbito mais geral, e do estupro, em recorte mais específico, com o destino constitucional brasileiro da cultura da paz também é feita neste estudo, sempre na visão transversal da criminologia feminista.

Assim, o artigo toma como ponto de partida a ideia de que as mulheres podem ser identificadas como sujeitos unificados de uma ordem social dominada pelo masculino. Para tanto, enfrentamos a questão da violência contra a mulher a partir de uma matriz sociológica marxista, pela qual as relações de dominação devem ser entendidas como reflexo do modo de produção capitalista, que se verifica na estrutura social e orienta a produção da cultura em todas as relações de poder. Além disso, avança o trabalho sob a influência do pensamento de Foucault (1983), no sentido de que as relações de poder e a consequente produção de uma cultura patriarcal não se verificam apenas de maneira vertical, da sobre-estrutura (Estado) para a base da estrutura social, mas também ocorrem de maneira horizontal (poder disciplinar), nas instituições sociais, como família, igreja, escolas, sindicatos etc., e determinam, em parte, o modo de ser de todos os sujeitos.

Logo, em termos mais amplos, as relações entre estrutura social e cultura é que orientam o desenvolvimento deste texto, cujo objetivo específico é o de lançar luzes de ribalta ao

⁶ Lembramos, de início, que *gênero* significa, em essência, diferença socialmente construída. Neste quadro, a violência de gênero contra a mulher pode assumir várias formas, indo da mais comum, a violência doméstica em si (física, sexual, psicológica, moral, psíquica), passando pela mais tipicamente sexual (no ambiente laboral, por exemplo), chegando aos seus fenômenos mais recentes de manifestações, como os da pornografia de vingança, que ganhou força com a popularização das redes sociais e das mensagens instantâneas veiculadoras de fotos e outros tipos de imagens. Sobre esta última forma, veja Buzzi (2016).

aceso debate que hoje cerca o tema no Brasil, com o fito principal de evidenciar alguns dos muitos mecanismos sociais, culturais e jurídicos que, historicamente, viabilizam a negação da autonomia da mulher sobre a sexualidade e o próprio corpo, em legado patriarcal machista e sexista no processo de construção da inferioridade feminina e da pretensamente neutra superioridade dominante masculina.

A ESTRUTURA SOCIAL QUE SEDIA UM SISTEMA PENAL SELETIVO ORIENTADO PELO PATRIARCADO E PELO CAPITALISMO: ESPAÇOS, PAPÉIS, FUNÇÕES E ESTEREOTIPIAS

A análise do funcionamento interno do sistema penal, na qualidade de mecanismo de controle social, somente torna-se completa quando se o reconduz à estrutura social profunda que o condiciona, ainda marcada, em países como o Brasil, pela tríade capitalismo, patriarcado e racismo.

O sistema penal, como subsistema integrante do sistema social, configura um exercício do poder que age para expressar, reproduzir e relegitimar as seletividades classista, racista e sexista das relações que ocorrem na estrutura social. Segundo a lição de Vera Regina Pereira de Andrade (2014, p. 140) “a estrutura e o simbolismo de gênero operam nas entranhas de sua estrutura conceitual, de seu saber legitimador, de suas instituições, a começar pela linguagem [...]”. Isto em dimensão macro-sociológica. No âmbito micro, o sistema penal funciona como o exercício de um poder que produz subjetividades binárias (pessoas boas e más, masculino e feminino, brancos e negros, pobres e ricos). Já no espaço macro, ensina ainda Vera de Andrade, “implica um exercício de poder (de homens e mulheres)” que reproduz estruturas, instituições e simbolismos. Ocupa, assim, o sistema penal, “um importantíssimo lugar na manutenção do *status quo* social” (2014, p. 140).

Embora o patriarcado esteja em desconstrução, principalmente no sistema penal ele continua operante, razão pela qual se torna importante trabalhar, rapidamente, a construção social dos gêneros (dicotomia masculino-feminino) nesse modo de organização social. Para tanto, é necessário falar na divisão entre espaços público e privado, bem como na divisão social do trabalho, onde jogam papéis e estereótipos que afetam a todas as mulheres, sem distinção dos seus graus de instrução, de classe social, de cor, de raça, de profissão, de ideologia etc. O machismo e a violência sexista por ele fomentada, como legados do patriarcado, atingem indistintamente as mulheres em suas vidas, destinos, trabalhos, lutas e presenças em espaços públicos, não importando que sejam ricas ou pobres, cultas ou incultas, letradas ou analfabetas, de direita ou de esquerda. Já ficou demonstrado, no caso ainda em aberto do *impeachment* da presidente Dilma Rousseff, o quanto ela, e sua maior opositora na qualidade de acusadora inicial, Janaína Paschoal, sofreram o mesmo tipo de misoginia (BESTER; BITTENCOURT, 2016, *online*). A própria advogada Janaína se deu conta, depois, do quanto serviu e em seguida fora “esquecida” por seus colegas de empreitada, homens, contra a mulher presidente (BESTER, 2016, *online*; JANAÍNA..., 2016, *online*).

É que como local da produção material, a esfera pública centraliza relações de propriedade e de trabalho, apresentando o “homem” como sujeito produtivo. O estereótipo do “homem produtivo” corresponde ao “homem racional-ativo-forte-potente-guerreiro-viril-possuidor” (ANDRADE, 2014, p. 141). Podemos aí somar agora, no arranjo neoliberal, o homem consumidor.

Na qualidade de lugar da reprodução natural, a esfera privada aparece como o local das relações familiares, e apresenta como protagonista a figura da mulher, com a repressão de sua sexualidade pela função de reprodução e do seu potencial produtivo pela função de cuidado da casa e dos filhos. É aqui

que se apresenta a dominação patriarcal. Os papéis subordinados e inferiores de esposa, mãe e trabalhadora doméstica constroem o estereótipo do feminino. A mulher aparece como uma “criatura emocional-subjetiva-passiva-frágil-impotente-pacífica-recatada-doméstica-possuída” (ANDRADE, 2014, p. 142). Seguindo essa lógica, fica o espaço público reservado ao homem, que deve cumprir o papel de administrador dos bens, enquanto à mulher resta o espaço privado, reservado às funções de mãe e de esposa, estereótipo da passividade. Neste contexto, quando algumas mulheres assumem, por exemplo, a defesa do perfil de serem “apenas femininas”, em postura muitas vezes cômoda de fragilidade inerte, contrapondo-se a outras mulheres que se dizem “feministas”, acabam também reforçando o estereótipo já antes desenhado pelas relações de poder estruturais e estruturantes da sociedade nessa cultura patriarcal. Tal postura geralmente é inconsciente, mas pode ser consciente. Seja como for, revela desconhecimento sobre a caminhada histórica das conquistas de direitos para todo o gênero feminino, em regra pautada pelos movimentos feministas e encampada por alguns partidos políticos em suas funções legislativas criadoras do Direito. Por certo que não foram, não são e não serão os opressores a lutar pelos direitos dos oprimidos em uma dada estrutura social.

Esse simbolismo de gênero enraizado na estrutura social faz com que homens e mulheres reproduzam referida polaridade de valores culturais e históricos como se fossem decorrentes de diferenças naturais. As mulheres são interpretadas como pertencentes a um gênero subordinado, e seus papéis sociais, bem como a falta de acesso ao espaço público, são definidos e interpretados como características ligadas a um determinado sexo biológico, e não a outro.

É nesta mesma bipolaridade de gênero que culturalmente se percebe no estereótipo do homem (ativo e público) a figura do criminoso, e na mulher, submissa ao espaço privado, frá-

gil e recatada, a figura da vítima. Os homens improdutivos e não consumidores são tratados pelo sistema penal como pessoas perigosas, sobre os quais recaem os processos de criminalização. Já às mulheres, reificadas na construção social dos gêneros como pertencentes ao espaço privado, corresponde o estereótipo preferencial e ainda dominante de vítimas.⁷

O sistema penal atua de forma residual em relação aos sistemas de controle social informais, mas funciona como um instrumento de reforço dos controles informais masculino e feminino, com seus respectivos espaços, papéis e estereótipos (ANDRADE, 2014, p. 144).

Em uma primeira dimensão, por meio da pena pública, o sistema penal dirige-se ao controle dos homens na qualidade de cumpridores de papéis masculinos na esfera pública da produção material, assim fazendo parte do controle do mercado e reproduzindo o controle de uma classe sobre a outra. Deste modo, mantém as relações de produção, atuando seletivamente sobre os homens que, por qualquer motivo, restaram formalmente excluídos da economia e do mercado de trabalho, bem como daqueles que estão na condição de não consumidores. Já em uma segunda dimensão, o controle social age sobre as mulheres, dando-se no âmbito privado, especialmente no ambiente familiar, por pais, padrastos e maridos, e também no ambiente da escola e das igrejas. Segundo Vera Andrade (2014, p. 145, grifos da autora), “paradoxalmente, a violência contra a mulher (crianças, jovens e adultas), dos maus-tratos à violação e ao homicídio, reveste-se muitas vezes, aqui, de *pena privada*

⁷ Por mais que atualmente seja crescente o encarceramento feminino, principalmente em razão de as mulheres terem assumido papéis “masculinos” no mercado de trabalho e no âmbito familiar (cada vez mais as mulheres passam a trabalhar no mundo laboral formal, acumulando trabalhos doméstico e externo, bem como assumindo o papel de provedoras do lar) – sendo esta mesma mentalidade, ou necessidade, que faz com que aquelas que tenham companheiros traficantes passem a auxiliá-los no tráfico de entorpecentes em situações de dificuldade financeira –, é ainda evidente a sobrerrepresentação masculina nos cárceres, quando comparada com a representação feminina.

equivalente à pena pública”.

Maria Lúcia Karam (1995, p. 147) afirma que:

[...] o controle da sexualidade feminina, através de seu aprisionamento na função reprodutora, historicamente constitui, ao lado da centralidade do trabalho doméstico, um dos dois grandes eixos pelos quais se concretizam as relações específicas de dominação, estabelecidas no plano individual pela estruturação do patriarcado.

Como o centro do domínio do masculino sobre o feminino se faz pelo controle da sexualidade, o sistema penal recorre à violência contra a mulher pela vitimização sexual, especificamente pelo crime de estupro.

E aqui a seletividade desse sistema atua com mais intensidade, pois não seleciona apenas quem são os autores do fato, mas principalmente, quem são as vítimas. Como sublógica da seletividade na definição de quem é o criminoso, desenvolve-se a chamada “lógica da honestidade”, para definir quem pode ser considerada vítima. Com mais frequência o sistema penal deixa de olhar para o fato e coloca sua atenção especificamente nos sujeitos envolvidos (ANDRADE, 2014, p. 147).

A SUBLÓGICA DA SELETIVIDADE DO SISTEMA PENAL CONTROLADOR DA SEXUALIDADE FEMININA – BINARISMO MULHER HONESTA *VERSUS* MULHER DESONESTA: QUAL PODE SER VÍTIMA?

Segundo esta lógica, ainda vigente e de difícil erradicação, o que está em jogo é a definição de honestidade feminina, orientada por metarregras terríveis. A honestidade masculina, nisto, pouco importa. As mulheres consideradas honestas desde o ponto de vista da moral machista dominante são consideradas vítimas, enquanto as que se desviam do padrão moral machista dominante e, por isso, consideradas “desonestas”, com frequência são abandonadas pelo sistema penal à sua própria sorte. Embora o tipo penal de estupro não contenha o elemento

normativo “honesto” como seu integrante para designar o sujeito passivo do crime, na hermenêutica dos crimes sexuais a lógica da honestidade parece estar sempre presente. Está no inconsciente. É da cultura. É uma arapuca que pega inclusive hermenêutas com anos e anos de estudos, até mesmo pós-graduados.

Regra geral, em depoimentos perante autoridades policiais ou perante o Poder Judiciário, a vida sexual pregressa da mulher vítima de estupro, a roupa que usava no momento do crime, o local em que a vítima estava, seus hábitos, seus comportamentos, o que dizia, os enfeites que usava, os decotes, as cores e os tons dos batons etc., são objeto de questionamento a todo o momento. Levantam suspeitas. Depõem contra ela. É dizer: em determinados casos procura-se afastar a responsabilidade penal do autor com argumentos que não se refiram ao fato.

Em uma inversão de valores, as mulheres interpretadas como desonestas do ponto de vista da moral sexual perdem o papel de vítima de estupro, sob argumentos preconceituosos que reconhecem a possibilidade de a vítima ter consentido, gostado ou tido prazer com a relação sexual, ter provocado ou forjado o estupro, principalmente quando o autor do fato não corresponder ao estereótipo de estuprador (ANDRADE, 2014, p. 147).

Resta claro que o que se busca tutelar com a criminalização do estupro é a moral sexual machista e conservadora de nossa sociedade patriarcal. A liberdade sexual, bem jurídico indicado pela ciência penal como objeto de proteção da norma, fica em segundo plano.

Dessa forma o sistema penal funciona para o que sempre serviu, desde sua gênese: a manutenção do capitalismo e do patriarcado como elementos estruturantes de nossa sociedade. A moralidade no campo da sexualidade feminina se restringe à sua função reprodutora dentro do casamento, e está protegida

sob o signo da honestidade. Com a proteção da honestidade sexual feminina (monogâmica, comprometida com o casamento) protege-se diretamente a unidade familiar e, indiretamente, a sucessão da propriedade privada, que mantém a unidade e a continuidade da classe burguesa na sociedade capitalista. Aqui reside a quintessência da relação simbiótica entre patriarcado e capitalismo.

SOBRE A CHAMADA CULTURA DO ESTUPRO: UMA LÓGICA TODA PRÓPRIA EM CONTEXTO DE CULTURA DA VIOLÊNCIA

Ao já exposto acresça-se uma forte e enraizada questão cultural, que, ao reforçar mecanismos de culpabilização das vítimas, favorece a impunidade dos seus agressores, dificultando que os registros de denúncias sejam feitos, uma vez que muitas das próprias mulheres agredidas passam a se sentirem culpadas.

O termo cultura do estupro deriva de “*rape culture*” (RAPE..., *online*, 2016), que foi cunhado por feministas nos Estados Unidos da América do Norte, na década de 1970. Segundo Camila Moraes (2016, *online*, grifos da autora), dela faz parte a culpabilização das vítimas por parte da sociedade, considerando-as como “mulheres que *fazem por merecer* os ataques que sofrem usando roupas curtas e decotadas, andando em *más companhias* e consumindo bebidas alcólicas em festas que *não deveriam frequentar* se fossem *moças de família*”. É cultura que está presente nas normas jurídicas, na linguagem, nas letras de algumas músicas, nas imagens comerciais e em mais uma série de fenômenos. Moraes citou, para demonstrar isso, o que escreveu, por exemplo, o cantor Lobão em seu perfil do Twitter: “Não é de se surpreender esses lamentáveis casos de estupro. Num país que fabrica miniputas, com uma farta erotização precoce e com severa infantilização da população

[...]”.

Em trabalho sobre o cotidiano autoritário brasileiro, Márcia Tiburi (2016, p. 105) se refere a uma “lógica do estupro”, que opera o modo de pensar a relação sexual entre homens e mulheres. Segundo essa lógica:

a vítima – uma mulher – não tem saída: de qualquer modo ela será condenada quando, de antemão e sem análise, ela já foi julgada. Cedendo ao estupro ou não, ela será condenada. A vítima é sempre questionada segundo a lógica do estupro que, desde a época da Inquisição, era objeto de um sujeito que faria dela o que bem quisesse. O criminoso, na lógica do estupro, não é questionado, porque ele é homem e, segundo a lógica do estupro, não se objetifica um homem.

Nessa lógica, a culpa sempre recai sobre a vítima, de forma a excluir a responsabilidade do estuprador por seu ato. O estuprador, apoiado pelo senso comum, ao projetar sua culpa na mulher, que merece o tratamento pela forma de se vestir, por sua vida sexual pregressa, pelos lugares que frequenta etc., aproveita melhor sua liberdade (TIBURI, 2016, p. 105).

Como pesquisadora responsável pela coleta de material representando decisões judiciais da Região Sul do Brasil, a coautora deste artigo participou, em 1997, de pesquisa empírica densa, original e então pioneira no Direito brasileiro, que cobriu as cinco regiões do País em termos de demolidoras análises dos discursos presentes em decisões judiciais, proferidas ao longo de um período de dez anos, justamente em casos de estupro, de modo a identificar a presença de argumentos ou fundamentos machistas, patriarcalistas, misóginos. Uma das decisões paradigmáticas quanto a tais argumentos acabou dando o título ao livro resultante da pesquisa, contendo a indagação se dado estupro teria sido um crime realmente ou uma “cortesia” do agressor à mulher, já que esta teria se oferecido a ele, mesmo que indiretamente, por ser “amorosa com outros rapazes” e uma “falsa virgem” (PIMENTEL; SCHRITZMEYER; PANDJIARJIAN, 1998, p. 19). A partir da violência contra a mulher, objeto maior da obra, examinada em 50 julgados de casos judi-

ciais paradigmáticos, foi possível demonstrar a distribuição desigual de justiça, assentada em discriminações e estereótipos de gênero, condicionantes de respostas do Judiciário.

Em seu Prefácio a esse pungente livro intitulado “*Estupro: crime ou cortesia?*”, Celso Campilongo (PIMENTEL; SCHRITZMEYER; PANDJIARJIAN, 1998, p. 15) foi lapidar:

‘neurose histórica’, ‘fazer sexo diariamente’, ‘mundana’, ‘boas intenções com a vítima’ e outras pérolas retóricas dos operadores jurídicos, muito bem registradas nas análises que as autoras fazem dos processos, exemplificam bem como o princípio jurídico-constitucional da igualdade é deixado de lado e abre espaço para decisões que corrompem o código binário operacional do direito (lícito/ilícito) e o substituem por códigos orientados para outras finalidades (bom/mal, moral/imoral, verdadeiro/falso). Com isso, perde-se a especificidade funcional do Direito e esvazia-se sua capacidade de garantir e organizar a complexidade. Reduz-se a taxa de legalidade em nome de um moralismo implícito, difuso e substancialista.

Na sua recente e já referida obra, Tiburi demonstra, por outros caminhos, que segue sendo certo não haver autor de estupro que queira ser responsabilizado por seu ato, pois responsabilizar-se tem como consequência o reconhecimento de que a pessoa lesada por sua ação tem o direito de reivindicar a reparação pelo dano sofrido e que, além disso, na lógica do estupro, “o estuprador não é culpado por seu ato porque ele age dentro da lógica sustentada socialmente, o que implica uma “razão das coisas” (2016, p. 105-106).

Por outro lado, Maria Karam preocupa-se com a imediata ligação entre graves fatos que são os crimes de estupro e a utilização da expressão “cultura do estupro” no Brasil. Afirma que “o estupro é objeto de intenso repúdio pela imensa maioria da população brasileira, a ponto de acusados e condenados por tal conduta, quando presos, não poderem, em regra, ficar no ‘convívio’ com os demais presos, sendo mantidos, ainda em regra, no chamado ‘seguro’ como forma de garantir sua integridade física” (2016, *online*). Para a mencionada autora, ao se

pretenderem “confundir resquícios da ideologia patriarcal, que ainda se revelam com lamentável frequência em atitudes machistas, com uma suposta ‘cultura do estupro’, movimentos feministas e muitos homens [...] formularam um discurso manipulador”, criando um “clima artificialmente emocional”, que muitas vezes provoca efeitos negativos para se pensar o problema. Isto realçaria reações que, “além de alimentarem a expansão do poder punitivo (e a consequente multiplicação dos danos e dores provocados pelo sistema penal), acabam por obliterar medidas racionais e efetivas para um real enfrentamento dos fatos e condutas negativos cuja incidência se almeja afastar ou, pelo menos, reduzir” (2016, *online*). E continua: nestes casos, “a linguagem utilizada pode dificultar inclusive o reconhecimento das subsistentes atitudes machistas presentes em nossa sociedade”. Assim, afirma: “o exagero e a artificialidade do discurso [...] podem contribuir para a recusa em reconhecer os efetivamente existentes resquícios da ideologia patriarcal” (KARAM, 2016, *online*).

Deve-se ter em mente também que a utilização do sistema penal para regular essas situações sociais problemáticas produz uma dupla vitimização à mulher. Não basta ter sido estuprada, tem que reviver o fato em depoimentos perante autoridades policiais e judiciais, não raramente realizados por pessoas do gênero masculino, sem qualquer identificação com a vítima do estupro, quando não se encontram identificadas com a figura do estuprador⁸. Perguntas sobre a vida sexual progressa

⁸ O fato em si de mulheres atuarem nessas áreas não significa que todo o tratamento recebido pelas vítimas seja adequado, pois há também mulheres que, em tais profissões, são igualmente brutas e preconceituosas para com as mulheres vítimas de estupros, talvez por terem também introjetada uma visão machista dos fatos e da vida. Por outro lado, há delegados de polícia e agentes policiais homens, assim como escrivães, totalmente humanistas e sensibilizados com esses tipos de casos (e não se tome como regra o exemplo do delegado que primeiro atuou no recente caso da adolescente estuprada coletivamente no Rio de Janeiro, pois ali, antes de tudo, o erro inicial da Chefia de Polícia, da Secretaria Estadual de Segurança Pública, foi lotar o caso em uma Delegacia de Repressão a Crimes de Informática, não em uma Delega-

da vítima, suas vestes, o lugar em que se encontrava, a forma como olhava ou conversava com seu agressor, são frequentes, e mais uma vez coisificam a mulher, como se fosse a culpada por ter sido estuprada. O fato de a ação penal ser pública condicionada à representação da ofendida, conforme redação constante no art. 225 do Código Penal brasileiro, ameniza essas mazelas. Porém, o fato de o crime de estupro ter figurado, até 2009, no Código Penal (Parte Especial), entre os crimes “contra os costumes” (Título VI), e não no Título (I) dos crimes contra a pessoa, realçava a coisificação do tema e da vítima em si. Com a Lei nº 12.015/2009 o nome do Título VI passou a ser *Dos Crimes contra a Dignidade Sexual*⁹.

Preocupa também a espetacularização dos crimes sexuais, que produz anseio popular de vingança, muitas vezes fazendo com que os limites jurídicos sejam ignorados pelos próprios atores jurídicos, em sentido contrário. Há, com efeito, em tal orbe, casos em que a presunção de inocência tem sido ignorada pela prática judicial a partir do momento em que doutrina e jurisprudência dominantes admitem a palavra da vítima, iso-

cia da Criança e Adolescente Vítima, o que somente ocorreu após críticas de postura misógina e machista do titular da DRCI). No entanto, é sempre preferível que as unidades especializadas da Polícia Civil (Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher-DEAM) sejam lotadas por policiais mulheres, o que torna, em regra, o atendimento mais humanizado. O que a Lei Maria da Penha (nº 11.340/2006) e outras normas que tratam dos crimes de violência doméstica e sexual contra as mulheres preconizam é que todo o corpo de servidores das DEAM's – e não só delas – tenha formação continuada em temáticas pertinentes. Prevê o art. 8º, VII da referida Lei que: “a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;”; o *caput* do art. 8º e o seu referido inciso I dizem: “A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não governamentais, tendo por diretrizes: I – a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação; [...]”.

⁹ No projeto de novo Código Penal, em tramitação no Congresso Nacional, mas em aparente estagnação em seu processo legislativo, o tipo penal do estupro segue classificado como crime “contra a dignidade sexual” (art. 180 e ss.).

ladamente, como prova suficiente para a condenação. Ainda que os enunciados doutrinários e jurisprudenciais se refiram à palavra da vítima somada a demais elementos probatórios, é sabido que esses demais elementos se referem apenas à moralidade sexual da vítima. Não se pode esquecer de que, como adverte Karam: “antes e no curso do processo penal, não há qualquer verdade” (2016, *online*). Lucas Sada ampara esse entendimento, explicando que a palavra da vítima não pode valer como absoluta, mesmo em tais casos: “*não existe processo penal, inclusive por crime sexual, que não questione a palavra da vítima. Se não for assim (e alguns parecem desejar que não o seja), o que se tem é qualquer coisa menos o processo como pretendido pela Constituição de 1988*” (2016, *online*).

Além disso, a hediondez que a lei lhe atribui e a repugna social ao crime de estupro, produtoras desse referido sentimento de vingança na população, fazem com que as pessoas possam ser classificadas em “estupráveis” e “não estupráveis” também em outro aspecto, o da figura dos estupradores. Parece que a pena real aplicada a estupradores dentro do sistema penitenciário é normalizada pela população em geral, e até por muitos gestores do sistema prisional, como “pena merecida”, corrigindo a branda pena que recebem por previsão legal¹⁰. Dá-se ali a reprodução do mesmo machismo relativo às mulheres, com a famosa frase sentenciada aos homens estupradores: “vai virar mulherzinha na prisão”, podendo, portanto, ser estupro. Ora, isso é apologia a mais violência sexual, solução aflitiva que vê no estupro uma função corretiva ou de retribuição, na

¹⁰ Notamos que para o estupro coletivo (crime cometido com o concurso de duas ou mais pessoas), na vigência do atual Código Penal brasileiro não há qualificadora, apenas aumento de pena (CP, art. 226, I, c/c art. 223), enquanto que, se compararmos o tipo penal com o do furto, o concurso de dois ou mais agentes configura forma qualificada (CP, art. 155, § 4º, IV), evidenciando, assim, a diferença de pesos e de medidas em um sistema não só patriarcal, mas, sobretudo, patrimonialista. Com isso, não estamos a defender como adequada a qualificadora no estupro, apenas demonstramos a lógica valorativa adotada pelo Código, que, além de machista e patriarcal, dá primazia ao patrimônio em relação às pessoas.

mesma moeda, do mal causado, assemelhando-se a outras respostas aflitivas inconstitucionais, como pena de morte e linchamentos (SADA, 2016, *online*).

Em síntese, a utilização do sistema penal em sua máxima operação para o controle das situações sociais aqui problematizadas apenas produz mais violência, de toda espécie, sendo porta de entrada para o círculo altamente vicioso e deletério da cultura da violência vivida em nossos dias como regra (BESTER, 2013, *online*). Há muito que se demonstra a ineficácia das “punições aberrantes” na tentativa de reduzir qualquer tipo de criminalidade, inclusive a da violência sexual (GOMES, 2016, *online*). E que se não utilize aqui o argumento garantista, desenvolvido por Ferrajoli (2002), no sentido de que a pena pública deve ser utilizada como prevenção de reações informais à criminalidade. Primeiro, porque não há qualquer prova empírica de referido argumento. Segundo, se for passível de comprovação, não há nada que nos faça parecer que as reações informais são mais violentas que a aplicação de pena privativa de liberdade.

Procuramos demonstrar, assim, ainda que em apertada síntese, como processos sociais de construção calculadamente diversa dos gêneros humanos, amparados pelo Direito, e logo depois pelos seus aplicadores, são responsáveis pela naturalização daquilo que é, em sua gênese, culturalmente arbitrário.

RECENTES CASOS EMBLEMÁTICOS DE ESTUPROS OCORRIDOS NO BRASIL

O caso do estupro coletivo ocorrido no Rio de Janeiro, em maio de 2016, em que 33 homens teriam usado de forma violenta o corpo de uma jovem de 16 anos, desacordada, já foi exaustivamente exposto pelos meios de comunicação, em âmbitos nacional e internacional, bem como em textos opinativos e também científicos. Nas redes sociais, os índices de compar-

tilhamentos de um vídeo com cenas do crime são altíssimos. Por isso mesmo, aqui vamos referir, brevemente, três casos ocorridos na mesma época, no Tocantins, que não alcançaram a mesma fama midiática e que guardam diferenças entre si, porém que os consideramos igualmente paradigmáticos para este debate, fomentado sob o manto da referida cultura do estupro.

O primeiro deles deu-se no Plano Diretor da capital Palmas, na região Norte da cidade, no dia 17 de maio de 2016, tendo resultado na morte da vítima do estupro, de apenas 17 anos, que estava grávida de cinco meses, sendo adolescente em situação de exploração sexual¹¹, assassinada com requintes de crueldade (VÍTIMA..., 2016, *online*). Casos como este ocorrem em muitas cidades brasileiras, apenas não ganham notoriedade. As vítimas trabalhadoras sexuais lutam há muito tempo pela regulamentação da profissão e contra os estigmas, o que lhes reduziria, também, as violências a que são sistematicamente submetidas (NOTA..., 2016, *online*). Diante das seletividades dos sistemas penal e cultural, regulamentar essa profissão também reforçaria a crítica ao argumento de que trabalhadoras do sexo não podem ser vítimas de estupros. Neste sentido, avançou o Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida no mesmo dia 17 de maio de 2016, ao reforçar que o “serviço de natureza sexual em troca de remuneração” merece proteção jurídica (STJ, HC n. 211.888-TO).

O segundo caso também aconteceu em Palmas, em 1º de junho de 2016, quando uma servidora pública, casada, de 31 anos, foi vítima de sequestro relâmpago e roubo, em horário próximo ao do almoço, na solar Esplanada das Secretarias de Estado (porta da Procuradoria Geral do Estado do Tocantins), tendo sido obrigada a seguir em seu próprio carro até o setor Lago Sul, onde sofreu estupro pelo agressor, um adolescente de

¹¹ Os movimentos feministas e de defesa de direitos humanos em geral recomendam não se usar a expressão “prostituta” para adolescentes, mas sim “sexualmente exploradas”.

17 anos, já com largo histórico policial (VÍTIMA..., 2016, *online*).

O terceiro caso aqui selecionado aconteceu na cidade de Chapada de Natividade (TO), no dia 2 de junho de 2016, onde uma adolescente de apenas 13 anos foi estuprada por três homens, sendo ela deficiente mental e dois dos suspeitos estupra-dores também adolescentes, já infratores (ADOLESCENTE..., 2016, *online*).

Relatos e histórias de vítimas, como esses mencionados, e até com maiores crueldades, há vários pelo Brasil e começaram a pulular muito recentemente em registros policiais e na imprensa. Será que aconteceram mais casos dessas violências de gênero nos últimos tempos ou isso sempre existiu? A segunda opção parece ser a mais acertada, havendo muitos casos que não vêm a público porque geralmente a voz a tais mulheres é negada ou sufocada, principalmente porque a mídia tradicional costuma adotar uma postura de prévia culpabilização a elas, muitas vezes até esforçando-se para encontrar nas suas atitudes a verdadeira causa, a explicação ou a razão à violência sofrida. Mesmo assim, as estatísticas brasileiras mostram que a cada onze minutos uma mulher é estuprada no País (NUNES, 2016, *online*), isto sem contarmos as subnotificações policiais¹², pela própria natureza da violência, que inibe por vergonha, por medo da exposição e dos eventuais constrangimentos que as vítimas venham a sofrer em ambiente policial ou judicial, ou simplesmente pelo receio da própria revitimização antes referida. Portanto, ainda que muitos não gostem ou não queiram aceitar, os fatos concretos da vida e os estudos científicos atestam existir sim uma cultura do estupro em nossa sociedade ainda fortemente patriarcal, machista e hipócrita.

O esturador típico não é um monstro que excepcio-

¹² O Fórum Brasileiro de Segurança Pública chama a atenção para a alta taxa de subnotificação do estupro. A entidade estima que apenas 30% a 35% dos casos são registrados (MORAES, 2016, *online*).

nalmente ataca, um psicopata terrível, distante do ambiente habitual das vítimas. Estatísticas mostram que, no geral, “70% dos estupros são cometidos por parentes, namorados ou amigos/conhecidos da vítima, o que indica que o principal inimigo está dentro de casa e que a violência nasce dentro dos lares” (CERQUEIRA; COELHO, 2014, p. 9). Logo, em sua imensa maioria, os autores dos crimes de estupros são pessoas comuns, do ambiente doméstico (sobretudo pais e padrastos) ou do círculo de amigos e de vizinhos das vítimas. É neste sentido que os movimentos feministas costumam usar a expressão “cultura do estupro”, para designar tal crime como um fenômeno comum e disseminado, não excepcional, rebatendo também o argumento de que a vítima favorece a ação do agressor, oferece-se ou “pede” para ser estuprada. Afinal, como sustentar tal falácia diante de estupros de bebês com pouco mais de um ano de idade, de alunas com cinco ou menos anos de idade violadas sexualmente em escolas públicas, de jovens deficientes mentais, alcoolizadas ou dopadas com substâncias que lhes tiram a consciência? Por acaso é possível afirmar-se que tais vítimas tenham pedido ou querido ser estupradas?

PROPOSIÇÕES DE ENFRENTAMENTO AO PROBLEMA – AS RESPOSTAS TRADICIONAIS

Diante de casos polêmicos e chocantes, a um só tempo altamente agressivos e delicados, como os dos estupros acima elencados na qualidade de paradigmáticos em crueldades, e que, notadamente, apresentam repercussão midiática na sociedade do espetáculo que marca a contemporaneidade, inclusive como assassina de identidades, as soluções apresentadas pelo Estado detentor do monopólio da violência dita legítima geralmente também passam pelos mesmos caminhos midiáticos de espetacularização, sem qualquer compromisso maior com o humanismo e o respeito aos princípios e direitos fundamentais

que configuram um processo penal que seja realmente executado conforme a Constituição Federal. Pelos limites deste texto, ressaltamos apenas três desses caminhos tradicionais como saídas para a problemática posta.

A MAXIMIZAÇÃO DO PUNITIVISMO PELA VINGANÇA AOS AGRESSORES NA EXECUÇÃO DA PENA

No Brasil, o discurso punitivista extremado¹³ encampado por vários setores da sociedade se reflete, por exemplo, na obsessão pelo encarceramento e na defesa da pena de morte. No campo dos crimes de estupro, o recrudescimento dá-se, sobretudo, na execução da pena, já em ambiente carcerário, onde o que se tem visto vigorar é a Lei de Talião (quando não são levados ao “seguro” os estupradores são estuprados pelos demais detentos). É compreensível, inclusive, que vítimas ou seus familiares desejem a vingança privada nas suas formas “mais brutais” – até porque, em qualquer ação que tenham neste sentido, que venham a configurar tipos penais, sofrerão as consequências de seus atos delitivos –, mas isto não pode ser empreendido pelo Estado, ou permitido por ele, por culpa *in vigilando* (omissões na guarda dos seus prisioneiros).

O RECRUDESCIMENTO DAS PENAS PARA CASOS FUTUROS

É de ser criticada a tendência de criminalização e de punitivismo que temos observado nas discussões acerca do problema, como se a resposta penal fosse a mais importante e única saída possível, quando deve, há muito, ser a última. A ideia de última *ratio* esvazia-se quando se vê, como nos debates atuais, por exemplo, a proposição legislativa, recentemente

¹³ Uma densa e profunda crítica ao expansionismo penal pode ser vista em Bozza (2015).

aprovada pelo Senado Federal, aumentando a pena em caso de estupro coletivo e autonomizando a tipificação desse tipo penal (LINDNER, 2016, *online*). O fato de tal projeto ser de autoria de uma parlamentar mulher parece um avanço, mas no fundo apenas confirma o equívoco de entendimento cultural que a questão toda possui e revela.

Tal exemplo apenas valida a tese de que a atividade legislativa no Brasil, em casos como este, costuma ser reativa ao clamor das massas eleitorais e da mídia, visando a dar respostas rápidas e espetaculares, criando normas ditas de emergência ou de pânico, geralmente irresponsáveis e geradoras de mais problemas sociais, muitas vezes passando por cima da Constituição. De pouco ou nada servem tais normas para o enfrentamento eficaz do problema da violência sexual, pois, passados seus efeitos anestésicos, tudo volta a ser como antes, ou até pior, pois mais exposições se geram às vítimas e mais estupra-dores serão estuprados nas prisões, repetindo, em lógica inversa, a mesma cultura de violência que se quer combater.

A REVITIMIZAÇÃO DO GÊNERO FEMININO VIA NORMAS FEITAS POR HOMENS

Na seara sob enfoque neste artigo houve avanços normativos no Brasil em 2012 (Lei nº 12.015), até pelos clamores dos movimentos sociais feministas, encampados por boa parte da doutrina jurídica, quando o estupro passou a ser crime hediondo e teve o seu conceito ampliado¹⁴, em suas mais variadas

¹⁴ Também na Alemanha, por exemplo, muito recentemente algo similar se deu, após anos de amplas discussões, reforçadas pela onda de agressões a cerca de mil mulheres por parte de imigrantes e solicitantes de asilo, ocorrida na noite do *Réveil-lon* de 2015, em Colônia. Por unanimidade dos seus 601 integrantes, o *Bundestag* (Câmara dos Deputados) aprovou, no dia 7/7/2016, a reforma – que ainda precisa passar pelo Senado – do artigo 177 do Código Penal do país, implicando uma mudança na definição das condições para que um ato seja considerado uma agressão sexual ou um estupro. Até tal data, era preciso que o agressor tivesse usado de violência ou pelo menos ameaçado recorrer a ela; ou que a vítima fosse incapaz de se

possibilidades (cometido por qualquer ato libidinoso, não mais apenas por conjunção carnal), bem como quanto aos seus agentes (autorias tanto por homens como por mulheres). Porém, há também retrocessos normativos, atualmente anunciados.

Uma dessas normas projetadas traduz-se no PL 5.069/2013, que vem alterando, para muito pior, o acesso ao atendimento médico-hospitalar, inclusive para a realização do aborto autorizado por lei, às vítimas de abusos sexuais. O projeto de lei, em tramitação, também visa a deixar o Estado de fornecer a pílula do dia seguinte, além de penalizar os agentes de saúde que queiram atender a tais vítimas mulheres, entre outras involuções. O retrocesso que tal proposição legislativa anuncia aponta para anos pretéritos, quando se denunciavam as precariedades e o machismo reinante no sistema público de saúde brasileiro para o adequado atendimento das mulheres que desejassem fazer abortos necessários (ditos legais) nos casos de estupro (BESTER, 1997, p. 2). Sem nenhuma mulher parlamentar participando, configura o típico caso de proposição legislativa para criar norma a decidir os destinos e a saúde de mulheres, mas pensada e escrita exclusivamente por homens (FERNANDES, 2016, *online*).

A SAÍDA PREVENTIVA APONTADA PELA EDUCAÇÃO

No caldo da cultura dos estupradores, com lastro na misoginia e no machismo, chegou-se ao cúmulo de muito recen-

proteger. Portanto, a lei não contemplava casos como o de uma mulher que foi obrigada pelo marido a manter relações sexuais mesmo se negando a isso. Possivelmente ela não tenha querido gritar ou brigar para não acordar as crianças da casa, mas, considerando a ausência de uma resistência física, o Tribunal Federal de Justiça do país considerou, em 2012, que o homem em questão não cometera nenhum crime. A legislação anterior punia o abuso sexual apenas se a vítima tivesse resistido fisicamente; agora, basta que diga “não”. “O espírito que envolve a atual reforma legal é que as palavras pronunciadas pela vítima são consideradas como definitivas. Basta que esta diga ‘não’ ou ‘pare’, ou que mostre alguma outra forma de descontentamento, como, por exemplo, chorar.” (DONCEL, 2016, *online*).

temente o ministro de Estado da Educação brasileiro receber, em agenda posteriormente confirmada, ex-ator de filmes pornográficos e conhecido estuprador confesso (MINISTRO..., 2016, *online*). Com situações como essa, sentem-se muito à vontade os demais estupradores, reforçando o padrão cultural de socialização que incentiva a prepotente violência atribuída, esperada e até aceita de homens, e a posição de aceitação, de passividade e de vítimas conferidas às mulheres diante da colocada superioridade arrogante e violenta desses mesmos homens.

Ainda assim, e sobretudo diante disto, a educação segue sendo um desafio para trazer reflexões sobre tais comportamentos machistas, misóginos e violentos, pautadas por conhecimentos com adequadas fundamentações históricas, sociológicas, psicológicas, jurídicas, filosóficas, econômicas. Nenhuma das áreas científicas consegue, sozinha, ser suficiente nas explicações e no enfrentamento desses fenômenos. É preciso um diálogo entre as áreas do conhecimento, em abordagem não só multi e interdisciplinar, mas também com enfoque transversal. Isto deve ser empreendido por programas de educação formal e não formal.

Porém, outro exemplo na contramão da historiografia constitucional neste quadro vem novamente do Tocantins, onde o prefeito de Palmas, em março deste ano, de forma unipessoal, via uma medida provisória (MP n° 6/16), proibiu a discussão de qualquer temática de gênero e o uso de material didático correspondente no sistema público de ensino, alterando, para tanto, o Plano Municipal de Educação. Com uma Câmara de Vereadores com forte perfil masculino, conservador e evangélico, tal MP foi logo convertida em Lei (n° 2.243, de 23 de março de 2016), que está sendo agora arguida quanto ao descumprimento de preceitos fundamentais constitucionais. O pedido de proposição de ADPF foi encaminhado pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) Seccional do Tocantins, no dia 1/6/16, ao

Conselho Federal da OAB, após ter convocado Audiência Pública para discussão das normas e de seus objetos polêmicos, da qual resultou um Parecer Técnico Conjunto (nº 01/16 OAB/TO), elaborado por seis Comissões Temáticas, documento que foi apreciado pelo Conselho Estadual da OAB.

Enquanto as relações de gênero e todas as questões que lhe são subjacentes não forem debatidas nos ambientes formais e informais de educação, essas equivocadamente arbitrárias e em si violentas construções socioculturais seguirão vigorando sem maiores questionamentos, como se naturais fossem.

A RESPOSTA TRAZIDA PELA CULTURA DA PAZ: JUSTIÇA RESTAURATIVA

A mais básica visão crítica sobre o sistema penal revela que o processo penal “moderno” tem pouco ou nada de positivo para oferecer à vítima, a qual não tem nele qualquer centralidade (SADA, 2016, *online*), posto que a relação fundamental estabelecida é entre indivíduo agressor e Estado, não havendo espaço, sobretudo, para o conhecimento relevante das dores da vítima, em especial as psíquico-emocionais (BESTER, 2016, *online*). É que esse processo, como ensina Sada, definitivamente não é o *locus* ideal para o pleito do legítimo direito da vítima à reparação pelo fato delituoso, pois, caso assuma tal postura, “se transforma em revanchismo e vingança” (2016, *online*). Ademais, a reparação necessária não é apenas pecuniária, mas, sobretudo, relativa a danos psíquicos e psicológicos.

Por isso é que, diante do exposto ao longo deste texto, resta como alternativa ao sistema de justiça criminal enquanto instrumento de controle social de referidas situações sociais problemáticas, em nível micro, a utilização de práticas restaurativas e, em nível macro, a superação de nosso sistema patriarcal-machista-capitalista.

Portanto, a conclusão propositiva geral do presente arti-

go aponta o caminho constitucional da cultura da paz, que ampara, justifica e legitima a Justiça Restaurativa¹⁵, a única capaz de realmente ver e trabalhar a dor da vítima, tão forte e profunda em casos de violência sexual de gênero.



REFERÊNCIAS

- ADOLESCENTE DE 13 ANOS, PORTADORA DE NECESSIDADES ESPECIAIS, É ESTUPRADA POR TRÊS HOMENS. Acesso em: <<http://www.clebertoledo.com.br/estado/2016/06/03/78885-adolescente-de-13-anos-portadora-de-necessidades-especiais-e-estuprada-por-tres-homens>>. Acesso em: 4 jun. 2016.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Pelas mãos da criminologia. O controle penal para além da (des)ilusão*. 1. reimpr. Rio de Janeiro: Revan, 2014.
- BESTER, Gisela Maria. Aborto legal. *Diário Catarinense*, Florianópolis, 20 ago. 1997. p. 2.
- BESTER, Gisela Maria. Cultura da paz, justiça restaurativa e humanismo com vistas ao resgate psíquico da vítima e ao não encarceramento: ainda uma ode à busca da paz social com dignidade – cuidando do antes para evitar o durante e o depois tradicionais. *RIDB, Revista do Instituto do Direito Brasileiro*, Faculdade de Direito de Lisboa, Lisboa, a. 2, n. 7, p. 6375-6433, 2013. Disponível em: <<http://www.idb->

¹⁵ Desenvolvê-la no pequeno espaço deste artigo não é possível, porém deixam-se dicas de referências a partir das quais se pode mais conhecer sobre tal método alternativo de solução de conflitos, como, v.g., em BESTER (2013, *online*).

- fdul.com/uploaded/files/2013_07_06375_06433.pdf>.
Acesso em: 8 out. 2013.
- BESTER, Gisela Maria. Uma leitura do processo de *impeachment* de Dilma Rousseff a partir da participação das mulheres na política: questões de gênero no antes, no durante e no depois. *Revista Jurídica Consulex*, Brasília, DF, ano XIX, n. 465, p. 40-47, 1 jun. 2016. Disponível em: <www.consulex.com.br>. Acesso em: 2 jul. 2016.
- BESTER, Gisela Maria; BITTENCOURT, Letícia. Dilma e Janaina: o que as une? Ou, a misoginia nossa de cada dia. *Coluna Levando a Constituição a sério*, Florianópolis, 4 maio 2016. Disponível em: <http://emporiododireito.com.br/dilma-e-janaina-o-que-as-une/>. Acesso em: 6 maio 2016.
- BOZZA, Fábio da Silva. *Bem jurídico e proibição de excesso como limites à expansão penal*. São Paulo: Almedina, 2015.
- _____. *Teorias da pena: do discurso jurídico à crítica criminológica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.
- BUZZI, Vitória de Macedo. *Pornografia de vingança*. Florianópolis: Empório do Direito, 2016.
- CARRINGTON, Kerry. Posmodernismo y criminologias feministas: la fragmentación del sujeto criminológico. In: SOZZO, Máximo (Org.). *Reconstruyendo las criminologias críticas*. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2006. p. 237-260.
- CERQUEIRA, Daniel; COELHO, Danilo de Santa Cruz. *Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde*. Brasília: IPEA, 2014.
- FERNANDES, Talita. *Líder do governo é coautor de lei que dificulta atendimento à vítima de estupro*. Disponível em:
<http://epoca.globo.com/tempo/noticia/2016/05/lider-

- do-governo-e-coautor-de-lei-que-dificulta-atendimento-vitima-de-estupro.html>. Acesso em: 2 jun. 2016.
- DONCEL, Luis. 'Não significa não': Alemanha amplia a definição do crime de estupro. *El País Internacional*, Berlim, 7 jul. 2016. Disponível em: <http://brasil.elpais.com/brasil/2016/07/07/internacional/1467889192_686977.html?id_externo_rsoc=FB_CC>. Acesso em: 8 jul. 2016.
- FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. Trad. Juarez Tavares e outros. São Paulo: RT, 2002.
- FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: história da violência nas prisões*. Trad. Ligia Pondé Vassalo. Petrópolis: Vozes, 1983.
- GOMES, Luiz Flávio. *Crimes hediondos e a ineficácia do populismo punitivo*. Disponível em: <<http://institutoavantebrasil.com.br/crimes-hediondos-e-a-ineficacia-do-populismo-punitivo/>>. Acesso em: 3 jun. 2014.
- JANAÍNA PASCHOAL, AUTORA DO PEDIDO DE *IMPEACHMENT*, RECLAMA DE “ABANDONO”. Disponível em: <<http://www.pragmatismopolitico.com.br/2016/06/janaína-paschoal-autora-do-pedido-de-impeachment-reclama-de-abandono.html>>. Acesso em: 8 jun. 2016.
- KARAM, Maria Lúcia. Ainda sobre a “esquerda punitiva”. *Empório do Direito*, Florianópolis, 2 jun. 2016. <<http://emporiododireito.com.br/esquerda-punitiva-maria-lucia-karam/>>. Acesso em: 6 jun. 2016.
- _____. Sistema penal e direitos da mulher. *Revista Brasileira de Ciências Criminas*, São Paulo, IBCrim, n. 9, p. 147-163, jan./mar, 1995.
- LINDNER, Julia. *Senado aprova projeto com pena de até 30 anos por estupro coletivo*. Disponível em:

- <<http://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,senado-aprova-projeto-que-aumenta-pena-de-estupro,10000054497>>. Acesso em: 31 maio 2016.
- MINISTRO DA EDUCAÇÃO RECEBE ALEXANDRE FROTA E CAUSA POLÊMICA. Disponível em: <<http://istoe.com.br/ministro-da-educacao-recebe-alexandre-frota-e-causa-polemica/>>. Acesso em: 2 jun. 2016.
- MORAES, Camila. A cultura do estupro que condena as mulheres ao medo no Brasil. *El País Brasil*, 30 maio 2016. Disponível em: <http://brasil.elpais.com/brasil/2016/05/27/politica/1464385804_818566.html>. Acesso em: 8 jul. 2016.
- NOTA DE APOIO A MONIQUE PRADA E ÀS TRABALHADORAS SEXUAIS. DEGENEREA – Núcleo de Pesquisa e Desconstrução de Gêneros, da Universidade Estadual do Rio de Janeiro. Disponível em: <<https://degenerauerj.wordpress.com/2016/06/02/nota-de-apoio-a-monique-prada-e-as-trabalhadoras-sexuais/>>. Acesso em: 2 jun. 2016.
- NUNES, Fernanda. *Uma mulher é violentada a cada 11 minutos no País*. Disponível em: <<http://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,uma-mulher-e-violentada-a-cada-11-minutos-no-pais,10000053690>>. Acesso em: 1 jun. 2016.
- PIMENTEL, Sílvia; SCHRITZMEYER, Ana Lúcia; PANDJIARJIAN, Valéria. *Estupro: crime ou “cortesia”? Abordagem sociojurídica de gênero*. Porto Alegre: SAFÉ, 1998.
- RAPE CULTURE. Disponível em: <<http://www.marshall.edu/wcenter/sexual-assault/rape-culture/>>. Acesso em: 9 jul. 2016.
- SADA, Lucas. Estupro, miséria humana e processo penal. *Empório do Direito*, Florianópolis, 1 jun. 2016.

<<http://emporiododireito.com.br/estupro-miseria-humana/>>. Acesso em: 8 jun. 2016.

TIBURI, Márcia. *Como conversar com um fascista. Reflexões sobre o cotidiano autoritário brasileiro*. Rio de Janeiro: Record, 2016.

VÍTIMA DE ESTUPRO EM PALMAS REVELA DETALHES À POLÍCIA. Disponível em: <<http://www.t1noticias.com.br/plantao-de-policia/vitima-de-estupro-em-palmas-revela-detalhes-a-policia;-mulheres-fazem-protesto/76151/>>. Acesso em: 8 jun. 2016.